



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1674562 - MA
(2020/0052993-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SPE. RENASCENCA BICUDOS INCORPORACOES
IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVANTE : SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES
IMOBILIÁRIAS MA XII LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA - MA005429A
VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448
ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
INDIRA MELO MOTA AMORIM - MA009930
LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS - MA000247
JULLYANE MORAES SILVA - MA017329
SOC. de ADV : LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS
AGRAVADO : VIEGAS CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO -
MA007452
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FATO IMPEDITIVO NÃO COMPROVADO. DOS TRÊS CONTRATOS FIRMADOS APENAS UM FOI PAGO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 05, E, 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1674562 - MA
(2020/0052993-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SPE. RENASCENCA BICUDOS INCORPORACOES
IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVANTE : SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES
IMOBILIÁRIAS MA XII LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA - MA005429A
VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448
ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
INDIRA MELO MOTA AMORIM - MA009930
LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS - MA000247
JULLYANE MORAES SILVA - MA017329
SOC. de ADV : LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS
AGRAVADO : VIEGAS CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO -
MA007452
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FATO IMPEDITIVO NÃO COMPROVADO. DOS TRÊS CONTRATOS FIRMADOS APENAS UM FOI PAGO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 05, E, 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SPE. RENASCENCA BICUDOS INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, e, SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA XII LTDA contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 512):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FATO IMPEDITIVO NÃO COMPROVADO. DOS TRÊS CONTRATOS FIRMADOS APENAS UM FOI PAGO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 05, E, 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, as agravantes reprisam, essencialmente, as teses exaradas no apelo nobre no sentido de que *"o termo de encerramento de prestação de serviços acostado aos autos (fls.172/173) é prova suficiente para demonstrar que a matéria discutida nos autos foi objeto de convenção entre os litigantes, tanto o é que o MM Juízo a quo assim o reconheceu. Logo, ao propor a demanda desprezando o distrato assinado pelas partes, a Agravada viola claramente a boa-fé que deve ser obrigatoriamente observada pelas partes de toda e qualquer relação contratual. (Art. 422, CC)"* (e-STJ Fl. 534).

Por fim, aduzem que não se aplica o óbice da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal.

Pedem o provimento do recurso.

É relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio

trazido pelas agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, no que concerne à suposta violação aos artigos 104, 221, 322, e, 422 do Código Civil, a Corte Estadual, erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir que o termo de transação às fls. 172/173 referem-se tão somente ao contrato no 0032/2012 e não aos contratos nos. 0019/2012 e 0020/2012, senão vejamos (e-STJ Fls. 312/316, gn):

"A celeuma em relação as verbas pleiteadas, consiste exclusivamente na verificação do cumprimento das cláusulas contratuais prevista nos contratos nos.0019/2012 e 0020/2012 pactuado ente os litigantes, no tocante a ausência de repasse relativos a retenção de 5% das medições do assentamento do contrapiso (contrato 0019/2012)e da colocação da alvenaria (contrato 0020/2012),respectivamente, após a execução dos serviços acima, bem como a cobrança de multa em razão do descumprimento contratual por parte da apelada, vejamos:

4.1 Para a garantia do integral cumprimento das cláusulas constantes do presente instrumento a contratante reterá o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total de cada Medição da mão de obra, emitida pela CONTRATADA.4.2 Fica convencionado que o saldo remanescente do valor retido será devolvido a contratada sem qualquer acréscimo, em até 90 (noventa) dias após o cumprimento de todas as obrigações oriundas desse contrato.

Registre-se que o apelante contesta descumprimento contratual quanto a 3 (três) contratos firmados com a apelada, quais sejam, no. 0019/2012, no. 0020/2012 e no. 0032/2012, pois bem, o apelante firmou transação para por fim a avença apenas em relação ao contrato de no. 0032/2012, conforme fls.

172/173, contudo sua irresignação quanto aos demais contratos deve prosperar, isto porque juntou aos autos documentos que comprovam que não recebeu a retenção de 5% prevista nas cláusulas 4.1 e 4.2, pelos serviços prestados.

Do cotejo dos autos, entretanto, observa-se que o apelante juntou ao feito vasta documentação (fls. 38/43 e 56/63), na qual são colacionadas as notas fiscais que comprovam a retenção de 5% quanto aos contratos firmados e valores não repassados ao recorrente, em razão do que dispunha as cláusulas 4.1 e 4.2, o que inegavelmente evidencia o descumprimento da obrigação por parte da apelada ao término da execução contratual.

Observa-se que o apelado em sua defesa, ao alegar exceção de contrato não cumprido, suscitou fato impeditivo do direito autoral que necessariamente depende de prova, entretanto, limitou-se a fazer alegações sem ressonância com a documentação dos autos, com o que restou inobservada a norma processual do art. 373, II, CPC/15.

(...)

Repise-se que, o termo de transação às fls. 172/173 referem-se tão somente ao contrato no 0032/2012 e não aos contratos nos. 0019/2012 e 0020/2012, assim assiste razão ao apelante em reaver os valores retidos no percentual de 5%, bem como a multa de 10% em razão do descumprimento contratual, vejamos:

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao apelo, reformando a sentença tão somente para determinar que a parte apelada libere o valor de R\$ 4.385,74 relativos a 5% retidos durante a execução dos contratos nos. 0019/2012 e 0020/2012, conforme fls. 38/42 e 56/63, bem como o valor de R\$ 40.389,25 a título de multa por descumprimento contratual conforme cláusula 12.1 dos contratos acima, com a incidência dos juros legais e correção monetária partir da citação válida".

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Diante de tais considerações, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada,

uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.674.562 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0052993-1

Número de Origem:

029122020 29122020 00257705120148100001 279742014

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIEGAS CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744

SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297

CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452

EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754

FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

AGRAVANTE : SPE. RENASCENCA BICUDOS INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

AGRAVANTE : SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA XII LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA - MA005429A

VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448

ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436

SOC. de ADV. LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS

INDIRA MELO MOTA AMORIM - MA009930

LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS - MA000247

JULLYANE MORAES SILVA - MA017329

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE. RENASCENCA BICUDOS INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

AGRAVANTE : SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA XII LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA - MA005429A

VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448

ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436

LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS

INDIRA MELO MOTA AMORIM - MA009930

LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS - MA000247

JULLYANE MORAES SILVA - MA017329

AGRAVADO : VIEGAS CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744

SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297

CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452

EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754

FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020